



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.693 - ES (2017/0103563-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MIRANDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CUSTÓDIA SUPERIOR A 3 ANOS. FEITO SEM DECISÃO DE PRONÚNCIA. ATRASO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. ÚNICO RÉU.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, ainda que se trate de delito extremamente reprovável – homicídio qualificado por meio insidioso ou cruel –, mostra-se desarrazoado o prazo de mais de 3 (três) anos a prisão perdura desde 9/6/2015), com somente um único acusado, para o término da primeira fase do juízo escalonado do júri, mormente se considerada a ausência de qualquer intercorrência, nesse interregno, atribuída à defesa, bem como o fato de a audiência de continuação para oitiva de testemunha ter sido designada somente para novembro deste ano.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.693 - ES (2017/0103563-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MIRANDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, III, do Código Penal (e-STJ fls. 6/7).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA, ART. 312 DO CPP - MANUTENÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PACIENTE FORAGIDO- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO ILIDEM O DECRETO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM

1) Os requisitos que embasaram a decretação da prisão preventiva do paciente, restaram suficientemente fundamentados no artigo 312 do CP, bem como atende à regra constitucional disposta no art. 93, IX e observam a Lei 12.403/11. Em princípio, não há qualquer mácula/ilegalidade na decisão objurgada, pois fundamenta-se nos fortes indícios de autoria e materialidade e na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução processual e na aplicação da lei penal. Registra-se ainda que o paciente se evadiu do seu distrito de culpa por 05 (cinco) anos, ocasionando a suspensão do processo e do prazo do curso prescricional, o que foi determinante para a decretação da sua custódia cautelar.

2) As condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstam a imposição da prisão cautelar do paciente.

3) *Ordem denegada.*

A presente impetração funda-se no excesso de prisão provisória, que remonta a 9/6/2015, embora não tenha sido sequer designada audiência de instrução e julgamento.

Sustenta-se, ainda, a inexistência de fundamentos para a decretação da segregação provisória.

Diante disso, pleiteia a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em tema liminar e no mérito, que se reconheça o direito de o paciente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal (e-STJ fls. 1/5).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 35/37).

Informações prestadas às e-STJ fls. 44/46 e 48/51.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 53):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E EXCESSO DE PRAZO IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE À DEFESA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR QUASE 05 ANOS APÓS CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.693 - ES (2017/0103563-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, assim como nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau, tenho para mim que há constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 26/28):

Aduz que o paciente se encontra segregado desde 09/06/2015, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento.

Ressalta que o paciente foi preso no dia 09/06/2015, e o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de prisão só fora juntado em 08/08/2016, ou seja, mais de um ano depois, acarretando assim o atraso na instrução processual.

Diante tais razões, requer a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Pois bem.

Em informações prestadas, a autoridade coatora (fls. 17/18) esclarece que:

"(...) O paciente em destaque foi denunciado por ter supostamente praticado o crime tipificado no art. 121, S2º, inciso 111do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente desferiu golpes de faca na vítima Wagner Nunes de Almeida de forma cruel, ceifando sua vida.

Auto de apreensão de faca, pedaço de madeira e barra de ferro juntado aos autos.

Em 04/10/2009 foi homologado o auto de prisão em flagrante e mantida a segregação do paciente.

Foi juntado no processo laudo de exame cadavérico.

No dia 05/08/2010 foi concedida a liberdade ao paciente.

A denúncia foi recebida em 30/30/2011.

O paciente não localizado para ser citado pessoalmente em 02 (dois) endereços distintos, razão pela qual foi determinada sua citação por edital em 29/09/2011. No mesmo ato foi determinada a suspensão do processo e do prazo do curso prescricional, caso não houvesse manifestação.

O réu foi citado por edital em 13/10/2011.

Em 11/03/2015 foi decretada a prisão preventiva do paciente para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

Somente em 09/06/2015 o paciente foi encontrado e preso.

Exmo. Des. Relator, restou demonstrada a necessidade da custódia do paciente, principalmente para a aplicação da lei penal, já que encontrava-se foragido do distrito da culpa há aproximadamente 05 (cinco) anos, o que por certo traz grande sensação de descrédito pela sociedade local. (...)."

[...]

Registra-se ainda que o paciente se evadiu do seu distrito de culpa por 05 (cinco) anos, ocasionando a suspensão do processo e do prazo do curso prescricional, o que foi determinante para a decretação da sua custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto não há que se falar que em excesso de prazo e muito menos que a prisão preventiva fora fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, já que percebe-se que fora motivada com base em elementos concretos, no caso, por culpa exclusiva do paciente, que estava foragido. (grifei.)

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem extrai-se que o Magistrado processante, em 2/4/2018, designou a data de 29/11/2018 para realização de audiência de continuação para oitiva de testemunha (www.tjes.jus.br, Processo n. 0910689-77.2009.8.08.0030):

Ora, ainda que se trate de delito extremamente reprovável – homicídio qualificado por meio insidioso ou cruel consistente em esfaqueamento – e do fato de que o paciente permaneceu foragido por 5 anos, mostra-se desarrazoado o prazo de mais de 3 anos para o processamento do feito, mormente se considerada a designação de audiência para novembro do presente ano, sendo que a custódia perdura desde 9/6/2015 e não sobreveio sequer a pronúncia do único réu processado, atraso que não pode ser atribuído à defesa do paciente.

Desse modo, considerados os dados acima referidos, constato a não razoabilidade do prazo de custódia preventiva a que submetido o ora paciente, o que torna imperiosa a concessão do presente *writ* para relaxar a prisão cautelar.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

[...]

2. Nessa linha, é compreensível que feitos complexos e de difícil resolução, com elevado número de réus ou de condutas delituosas, protraíam-se no tempo, merecendo uma análise flexível dos prazos da segregação.

3. No caso, contudo, o excesso fica caracterizado, pois a prisão cautelar, que remonta a dezembro de 2014, já dura dois anos após a decisão de pronúncia, e o atraso é causado pelas diligências requeridas pela Corte de origem antes do julgamento do recurso em sentido estrito interposto (recurso este encaminhado ao Tribunal somente em 13/2/2017).

4. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo de que lhe sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à permanente avaliação judicial quanto a sua adequação e sua necessidade.

(HC 438.810/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 15/05/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS (UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL EM QUE FIGURAM DOIS RÉUS. INSTRUÇÃO QUE PERDURA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. *O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*

3. *"O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da República, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu." (HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10/11/2009, Segunda Turma, publicado em 9/4/2010).*

4. *Na espécie, o paciente foi preso em 15/9/2013 (há mais de 3 anos e 1 mês) e até a presente data a instrução criminal, que é realizada na primeira fase do processo que tramita pelo rito do Tribunal do Júri, não foi encerrada, os réus (apenas dois) sequer foram interrogados porque ainda há testemunhas para serem ouvidas e não há qualquer indicação de quando ocorrerá a próxima audiência. A despeito da gravidade dos fatos denunciados, essa demora injustificada na instrução processual configura constrangimento ilegal. Precedentes do STJ e do STF.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo processante, caso não esteja preso por outro motivo.*

(HC 355.662/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo a ordem** para relaxar a prisão preventiva do paciente.

Dessarte, prejudicada a análise da fundamentação do decreto prisional.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0103563-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.693 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00318510520168080000 09106897720098080030 11572016 200900933396
318510520168080000 9106897720098080030

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.